

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.003, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020**

Dispõe sobre a os critérios de escolha dos fornecedores de vacinas contra a covid-19 e dos mecanismos de aquisição pelo Poder Executivo Federal.

**EMENDA ADITIVA**

Adicione-se o parágrafo 2º ao art. 1º da Medida Provisória n. 1003/2020 e renumere-se o parágrafo único:

“Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo federal a aderir ao Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 - Covax Facility, administrado pela Aliança Gavi (Gavi Alliance), com a finalidade de adquirir vacinas contra a covid-19.

§1º O objetivo da adesão ao Instrumento Covax Facility é proporcionar, no âmbito internacional, o acesso do País a vacinas seguras e eficazes contra a covid-19, sem prejuízo a eventual adesão futura a outros mecanismos ou à aquisição de vacinas por outras modalidades.

**§2º A escolha dos fornecedores de vacinas contra a covid-19 e dos mecanismos de aquisição pelo Poder Executivo Federal deverá necessariamente priorizar acordos que atendam os seguintes critérios:**

- I - contemplem produtos de comprovada eficácia e segurança para administração à população, que tenham preços justificáveis;**
- II - possibilitem a disponibilização das vacinas à população no menor prazo; e**
- III - determinem a transferência de tecnologia para o país.” (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 1003/20 autoriza a adesão do Brasil à aliança global coordenada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), com vistas a garantir o acesso do país à vacina contra a Covid-19. A aliança foi batizada de Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 (Covax Facility) e reúne mais de 150 países que já aderiram ou estão em processo de adesão. Na América do Sul já participam Argentina, Chile, Colômbia e Paraguai. A adesão brasileira garante o acesso a um portfólio de nove vacinas em desenvolvimento contra a Covid-19, além de outras em fase de análise.

Ocorre que, de acordo com a MP, a adesão brasileira ao Covax Facility não implica a obrigatoriedade da aquisição das vacinas por esse meio, todavia não



determina claramente os critérios que devem seguidos para a definição dessa escolha. Diante disso, a presente emenda tem o intuito de dar transparência a esses parâmetros e de garantir que o processo de escolha seja pautado por aspectos que favoreçam o interesse da coletividade. Essa transparência é de extrema importância, haja vista que há uma série de vacinas em estágios avançados de desenvolvimento e já há indicativos das opções de preferência do governo federal.

O Ministério da Saúde havia anunciado o avanço no acordo de cooperação Brasil - Reino Unido para a aquisição de vacinas contra a Covid-19 do laboratório AstraZeneca e a transferência de tecnologia para o País.

Ocorre que a vacina contra o coronavírus desenvolvida pela empresa chinesa Sinovac Life Science tem se revelado como uma das mais promissoras do mundo, porque utiliza tecnologia já conhecida e amplamente aplicada em outras vacinas. Nesse contexto, o Instituto Butantan realizou parcerias com a empresa para a realização dos testes clínicos no Brasil e, caso a vacina apresente eficácia satisfatória, pretende firmar acordo de transferência de tecnologia para produção em escala industrial no Brasil para fornecimento gratuito ao SUS (Sistema Único de Saúde). Todavia, esse processo ocorre à margem do apoio do governo federal.

Diante do exposto, considera-se fundamental estabelecer critérios objetivos para uma escolha mais vantajosa à população brasileira, de modo a evitar que interesses políticos ou econômicos se sobreponham ao interesse público. Assim, entende-se que a escolha da vacina a ser distribuída no Brasil deve se pautar pelos parâmetros da eficácia/segurança, do prazo de disponibilização e da previsão de transferência de tecnologia. Esse último critério é de extrema importância, uma vez que garante a autonomia do país na produção para futura disponibilização ao SUS.

Plenário Ulisses Guimarães, 28 de setembro de 2020.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

